

AFIDAVIT

O abaixo assinado (a) . . . , profissão . . . , morador . . . , declara pelo presente *afidavit* e sob a sua honra, que se obriga, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º . . . , de . . . de Julho de 1922, a não dar à quantia de . . . , representada em (b) . . . , à ordem ou a favor de . . . , fornecida por . . . , aplicação proibida pelo artigo 5.º do mesmo decreto, nem qualquer outra que possa considerar-se como prejudicial à economia nacional, mas sim o seguinte destino: . . . , que também afirma sob sua honra.

Feito em duplicado para um só valor.

. . . , . . . de . . . de 192. . .

Abono a boa fé da transacção.

- (a) Nome ou firma.
(b) Cheque, notas, etc.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 8:247, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 138, de 10 do corrente, na 8.ª lin., onde se lê: «§ 2.º do artigo 2.º», deve ler-se: «§ único».

Direcção Geral das Alfândegas, 17 de Julho de 1922.—
O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral dos Serviços Centrais**

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal do Ministério

Decreto n.º 8:272

O decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, fixou ao cartorário do Ministério das Finanças e ao arquivista do Ministério do Comércio e Comunicações um mesmo regime de subvenções diferenciais, como se verifica dos mapas n.ºs 3 e 7, anexos ao referido decreto;

Considerando, porém, que, pelo mesmo diploma, o regime de subvenções diferenciais aplicado ao bibliotecário-arquivista deste Ministério é inferior ao estabelecido para aqueles funcionários, não obstante serem idênticas as funções que desempenham;

Considerando que esta desigualdade de tratamento se não justifica, pois tem sido doutrina invariavelmente seguida estabelecer a mesma subvenção diferencial a todos os funcionários dentro da mesma classe;

Tendo sido ouvida a Procuradoria Geral da República; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em conformidade com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088:

Hei por bem determinar, sob proposta do Ministro das Colónias, que a subvenção diferencial de 280\$ mandada aplicar pelo aludido decreto ao bibliotecário-arquivista do Ministério das Colónias seja elevada a 295\$, ficando assim este funcionário equiparado aos funcioná-

rios de idêntica categoria e classe dos Ministérios das Finanças e Comércio e Comunicações.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1922.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Alfredo Rodrigues Gaspar.**

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos**

Repartição de Minas

Portaria n.º 3:266

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do § 3.º do artigo 47.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), que o número de médicos adjuntos auxiliares seja em harmonia com a frequência das estâncias, e regulado da seguinte forma:

1.º Que nas estâncias termas que tenham a frequência até 1:200 aquistas, o serviço possa ser desempenhado por um só médico, que é o director clínico. Havendo mais de 1:200 e menos de 2:400 aquistas, deverá, além do director clínico, haver um adjunto. Excedendo o número de 2:400, haverá dois adjuntos, e assim por diante por cada grupo de 1:200 aquistas;

2.º A nomeação destes médicos deve fazer-se imediatamente, e o seu número será determinado pela média do número de inscrições nos dois anos anteriores;

3.º O director clínico deverá comunicar, no prazo de quinze dias da data da publicação desta portaria, o nome dos médicos hidrólogistas nomeados para exercerem o cargo de adjuntos;

4.º Considerando as circunstâncias especiais em que se encontram os médicos externos das Caldas de Vizela, cujas garantias lhes foram asseguradas pela portaria de 30 de Junho de 1920, deverá a nomeação, pelo menos de um dos adjuntos para esta estância, recair nalgum dos referidos médicos.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Portaria n.º 3:267

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas da nascente de águas minero-medicinais Termas de Vidago e Pedras Salgadas, requerida pela Companhia das Águas de Vidago e Pedras Salgadas, que é concessionária, conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Inscrição para uso interno das águas nas nascentes . . .	10\$00
Banhos de imersão em água mineral	1\$20
Banhos de imersão em água comum	1\$00
Duches	1\$00
Irrigações vaginais no banho	2\$00
Irrigações vaginais fora do banho	1\$00

(Não compreendida a roupa).

Lençol de felpo grande	\$40
Toalha de felpo	\$20